

vocação e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º - O Colegiado somente poderá reunir-se com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - O Conselho que faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, sem justificativa, incorrerá na perda do mandato.

Artigo 138 - O Colegiado tem as seguintes atribuições:

I - propor às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como solicitar sua desapropriação, quando tal medida se fizer necessária;

II - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico ou turístico do Estado;

III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV - sugerir a concessão de auxílios ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do conselho ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V - determinar a elaboração de projetos e execução de obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares de valor histórico, arqueológico, artístico ou turístico;

VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VII - organizar cursos, seminários e conferências em sua área de atuação;

VIII - articular-se, mediante convênios e acordos com entidades públicas ou particulares, com o objetivo de formar profissionais especializados em conservação e técnicas de proteção a obras de pintura, restauração e toréutica, reparação de obras de arquitetura, pesquisa e organização de monumentos e outras técnicas necessárias ao exercício de suas atribuições;

IX - adotar outras providências, na sua área de atuação, previstas em regimento interno.

Artigo 139 - Ao Presidente do Colegiado compete:

I - convocar e presidir reuniões do Colegiado;

II - aprovar o Regimento Interno do Colegiado;

III - constituir, por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros do Colegiado, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para desenvolver estudos de natureza específica;

IV - avocar a decisão de qualquer assunto ou processo em exame no Colegiado.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Artigo 140 - O Conselho poderá se articular, mediante convênios, se for o caso, com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando a:

I - atividade conjunta na conservação dos objetivos do Conselho;

II - formação de profissionais especializados em conservação e técnicas de proteção a obras de pintura, restauração e toréutica, reparação e restauração de obras da arquitetura, pesquisa e organização de monumentos e outras técnicas necessárias ao exercício de suas atribuições;

III - controle do comércio de obras de arte antiga e uniformização de taxas e multas.

Parágrafo único - Na consecução do disposto no inciso II deste artigo contará o Conselho com a cooperação das seguintes entidades:

1. Serviço de Documentação, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Cadeira de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;
2. Centro de Pesquisas Históricas do Instituto de Estudos Brasileiros e Instituto Brasileiro de Pré-História, todos da Universidade de São Paulo;
3. Unidade de Preservação da Memória do Estado, da Secretaria da Cultura;
4. Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
5. Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga.

Artigo 141 - Poderá o Conselho organizar cursos de assistência técnica, seminários, conferências, bem como emitir pareceres e laudos a requerimentos de interessados, cobrando emolumentos, anualmente fixados em decreto, e taxas, quando for o caso.

Artigo 142 - O Conselho zelará pela aplicação, no Estado, da Lei federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 1º - As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas cadastradas em livro próprio.

§ 2º - O tombamento das jazidas de que trata o parágrafo anterior poderá ser feito excepcionalmente caso haja interesse cultural, a juízo do Conselho, inscrevendo-se, para efeito da Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Artigo 143 - O Conselho indicará aos poderes competentes estadual e municipais, os locais e obras que, pelo seu valor histórico, artístico ou turístico, devam ser respeitados e preservados por quaisquer formas urbanísticas.

CAPÍTULO III

Do Grupo de Planejamento Setorial

Artigo 144 - O Grupo de Planejamento Setorial é regido pelo Decreto nº 47.830, de 16 de março de 1967.

Artigo 145 - O Grupo de Planejamento Setorial tem, ainda, as seguintes atribuições:

I - coordenar a administração do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM na Secretaria;

II - proceder à distribuição de dotações orçamentárias;

III - orientar as unidades quanto aos aspectos formais da execução orçamentária e financeira;

IV - acompanhar a execução do orçamento-programa;

V - emitir pareceres técnicos e encaminhar processos e expedientes aos órgãos centrais;

VI - preparar relatórios mensais detalhados e gerenciais sobre a execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único - As atividades do Grupo de Planejamento Setorial abrangem, também, as entidades de Administração Descentralizada vinculada à Secretaria da Cultura, para o efeito de integrar as respectivas programações no planejamento geral das atividades do setor.

Artigo 146 - Ao coordenador do Grupo de Planejamento Setorial compete:

I - dirigir os trabalhos do Grupo;

II - convocar e coordenar as reuniões do Colegiado;

III - submeter à aprovação do Secretário de Estado as decisões do Colegiado.

CAPÍTULO IV

Do Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC

Artigo 147 - O Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC é regido pelo Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003.

CAPÍTULO V

Da Comissão de Avaliação de Contratos de Gestão

Artigo 148 - A Comissão de Avaliação é responsável por fiscalizar a execução dos Contratos de Gestão na Secretaria da Cultura, nos termos do Decreto nº 43.493, de 29 de setembro de 1998.

Artigo 149 - A Comissão de Avaliação ao desenvolver sua atribuição de fiscalizar a execução dos contratos de gestão vigentes, deve avaliar os parâmetros, indicadores e as informações gerais sobre o funcionamento das prestações de serviços, e os aspectos econômico-financeiros das atuações de cada instituição contratada, comparando esses dados com o conteúdo acordado no Contrato de Gestão.

Parágrafo único - Quando necessário, a Comissão de Avaliação poderá sugerir a implementação de medidas corretivas e acordos de tal maneira que a prestação de serviços atenda aos termos que foram contratados, e de acordo com o caso, sugerir a interrupção do Contrato de Gestão, ou então, a sua não renovação.

Artigo 150 - As funções de Membro da Comissão de Avaliação não são remuneradas, mas são consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 151 - A Comissão de Avaliação reunir-se-á a cada três meses, de acordo com calendário aprovado no início de cada ano.

Parágrafo único - O Presidente poderá convocar, sempre que necessário ao bom andamento dos trabalhos da Comissão, a participação de membros do Grupo Especial de Trabalho que tragam elementos técnicos para a tomada de decisão da Comissão de Avaliação.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 152 - As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto poderão ser complementadas mediante resolução do Secretário da Cultura.

Artigo 153 - Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal pertinente, bem como na forma prevista neste Decreto e nos artigos 134 e 149 do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979.

Artigo 154 - A Orquestra Sinfônica do Estado e o Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos", de Tatuí, têm seu funcionamento disciplinado, respectivamente pelo Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.326, de 22 de março de 1973, e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.687, de 5 de março de 1971, alterado pelo Decreto nº 19.899, de 11 de novembro de 1982.

Artigo 155 - Ficam extintas as seguintes unidades da Secretaria da Cultura: o Museu do Imaginário do Povo Brasileiro, criado pelo Decreto nº 46.507, de 21 de janeiro de 2002; o Museu de Artes Gráficas, criado pelo Decreto nº 48.165, de 16 de outubro de 2003; o Memorial do Cárcere, criado pelo Decreto nº 46.508, de 21 de janeiro de 2002; o Conselho de Orientação da Loteria da Cultura e a Comissão Especial de Programa Cultural da Loteria da Cultura, criados pelo Decreto nº 46.103, de 14 de setembro de 2001, e pelo Decreto nº 48.150, de 6 de outubro de 2003.

Artigo 156 - O Quadro da Secretaria da Cultura é o conjunto de cargos e funções-atividades pertencentes à Secretaria da Cultura.

Artigo 157 - Ficam mantidas as funções de serviço público classificadas para efeito de atribuição do pró-labore previsto no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, com destinação para as unidades abrangidas por este decreto.

Artigo 158 - Ficam extintos, no Quadro da Secretaria da Cultura, 117 (cento e dezessete) cargos vagos pertencentes às classes constantes no Anexo que faz parte integrante deste decreto.

§ 1º - O órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Cultura publicará a relação de cargos extintos nos termos deste decreto, contendo a denominação dos cargos, nome do último ocupante, motivo da vacância e data da publicação.

§ 2º - O órgão setorial comunicará ao órgão central de recursos humanos as extinções efetuadas nos termos deste artigo.

Artigo 159 - O Secretário da Cultura promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação das novas unidades e para complementar a implantação de unidades já em funcionamento, previstas neste decreto.

Parágrafo único - A Assessoria Técnica fica incumbida de elaborar, em conjunto com as Diretorias dos Departamentos correspondentes, programação específica para:

1. a implantação das Unidades, departamentos técnicos e divisões técnicas de que trata o artigo 10 deste decreto;
2. a designação dos responsáveis pelo monitoramento e avaliação das Organizações Sociais em cada Unidade;
3. a implantação do Museu da Língua Portuguesa, de que tratam os artigos 66 e 74.

Artigo 160 - O Conselho Paulista de Cinema, criado pelo Decreto nº 48.084, de 17 de setembro de 2003, transformar-se-á no Conselho Setorial de Cinema do

Conselho Estadual de Cultura, mantendo, seus membros, seu mandato.

Artigo 161 - O Centro Avançado de Estudos em Rádio, TV e Novas Mídias, por sua vez, transformar-se-á no Conselho Setorial de Rádio, TV e Novas Mídias do Conselho Estadual de Cultura, sendo seus membros indicados pelo Secretário de Cultura.

Artigo 162 - Os seguintes decretos recebem alterações, de acordo com a nova estrutura da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo: Decreto nº 22.766, de 9 de outubro de 1984; Decreto nº 24.634, de 13 de janeiro de 1986; Decreto nº 36.987, de 25 de junho de 1993; Decreto nº 38.396, de 24 de fevereiro de 1994; Decreto nº 42.991, de 1º de abril de 1998; Decreto nº 43.014, de 6 de abril de 1998; Decreto nº 46.900, de 5 de julho de 2002; Decreto nº 46.531, de 5 de fevereiro de 2002; Decreto nº 46.103, de 14 de setembro de 2001; Decreto nº 48.150, de 9 de outubro de 2003.

Artigo 163 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente: Decreto nº 25.489, de 5 de abril 1986; Decreto nº 29.759, de 17 de março de 1989; Decreto nº 30.551, de 3 de outubro de 1989; Decreto nº 32.293, de 10 de setembro de 1990; 40.981, de 3 de julho de 1996; Decreto nº 41.994, de 24 de julho de 1997; Decreto nº 43.320, de 16 de julho de 1998; Decreto nº 43.225, de 24 de junho de 1998; Decreto nº 48.049, de 25 de agosto de 2003; Decreto

48.586, de 5 de abril de 2004; Decreto nº 48.084, de 17 de setembro de 2003.

TÍTULO VIII

Disposição Transitória

Artigo único - A Secretaria da Cultura realizará estudos objetivando a compatibilização de seu Quadro às modificações organizacionais efetuadas por este Decreto, compreendendo a criação de cargos necessários à estrutura ora definida, bem como a extinção dos cargos e das funções-atividades considerados excedentes.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2006

GERALDO ALCKMIN

João Batista Moraes de Andrade

Secretário da Cultura

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 2006.

ANEXO

A que se refere o artigo 158 do

Decreto nº 50.659, de 30 de março de 2006

DENOMINAÇÃO	LEGISLAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS
Diretor de Departamento	LC nº 712/93	3
Chefe de Seção Técnica	LC nº 712/93	27
Encarregado de Setor Técnico	LC nº 712/93	16
Chefe de Seção	LC nº 712/93	46
Encarregado de Setor	LC nº 712/93	25

DECRETO Nº 50.660, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e as funções-atividades preenchidas constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam transferidos os cargos vagos, constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Fica extinta 1 (uma) função-atividade da classe de Motorista, Referência 1, da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, vaga em decorrência da aposentadoria de Edgar Alberto Pittini, R.G. 3.222.493, do SQF-II, do Quadro da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2005.

Artigo 4º - Ficam os Secretários de Estado, autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos anexos a que aludem os artigos anteriores:

I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação do cargo, ou função-atividade no que se refere ao seu provimento e preenchimento ou vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2006

GERALDO ALCKMIN

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 2006.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 50.660, de 30 de março de 2006

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTES	R.G.	DO	PARA
MOTORISTA	1	N.I.	SQF-II	CLEONICE NOVAES	7.581.943-0	OSEADS	QSMa
MOTORISTA	1	N.I.	SQF-II	IVALDO DIAS DE SOUZA	6.515.544	OSEADS	QSMa
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	MARIA MARGARIDA SILVA CARDOSO	17.555.265-4	OSEADS	QSS
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQF-II	VERA LÚCIA MARTINS	18.327.298	QCC	QSS
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	SÉRGIO ARANTES	11.413.245-8	QSAP	QCC

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º do

Decreto nº 50.660, de 30 de março de 2006

CARGO	REF.	E.V.	SQC	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
MOTORISTA	1	N.I.	SQC-III	PAULO DAGOBERTO JECKS	36.382-0	APOSENTADORIA	OSEADS	QSAP
MOTORISTA	1	N.I.	SQC-III	DANIEL TOMAZ RACHEL	3.584.975	APOSENTADORIA	OSEADS	QSAP

DECRETO Nº 50.661, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Transfere da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, imóvel localizado na Avenida José Batista Campos, nº 1.431, Cidade Anchieta, Município de Itanhaém, com área de 7.023,00m² (sete mil, vinte e três metros quadrados) de terreno e 3.223,00m² (três mil, duzentos e vinte e três metros quadrados) de construção, com as características e identificações constantes do Processo SE-151/06.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto destinar-se-á ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS, visando a instalação de uma Escola Técnica Estadual.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2006

GERALDO ALCKMIN

João Carlos de Souza Meirelles
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Gabriel Chalita
Secretário da Educação
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 2006.

DECRETO Nº 50.662, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Transfere da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, imóvel localizado na Avenida Prestes Maia, nº 1.764, Jardim Ipanema, Município de Araçatuba, com área de 11.507,00m² (onze mil, quinhentos e sete metros quadrados) de terreno e 5.223,00m² (cinco mil, duzentos e vinte e três metros quadrados) de construção, com as características e identificações constantes do Processo SE-152/06.